



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.573 - RS (2009/0082176-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HUGO GOULART DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO STF.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, após alteração da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sedimentou o entendimento de não ser devida a candidato aprovado em concurso público indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial definitiva sobre sua nomeação, pois o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.573 - RS (2009/0082176-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 559):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARTS. 475, I, E 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO STF.
Recurso especial provido.

Alegam os agravantes que *a preterição ocorreu e foi reconhecida desde a ação originária* (fl. 572) e que *decorre da contratação ilegal de terceiros no lugar dos agravantes, reconhecida judicialmente* (fl. 573).

Sustentam a violação da coisa julgada, uma vez que a preterição foi reconhecida pelas instâncias ordinárias e *não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF e 7/STJ* (fl. 576).

Ressaltam que *a questão posta nos autos não é tão singela quanto parece ser, pois existe o reconhecimento em duas ações de que, de fato, ocorreu a preterição* (fl. 578), e que *em situação idêntica à situação dos peticionários, foi assegurado o direito daquela recorrente a indenização por danos materiais* (fl. 582).

Consideram, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada na decisão agravada *não é aplicável ao caso dos autos, considerando que a agravada não observou os ditames legais e constitucionais quanto ao certame a que foram submetidos os agravantes, que foram preteridos* (fl. 582).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam, por fim, pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.573 - RS (2009/0082176-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Com efeito, com a presente ação, buscam os agravantes o reconhecimento do direito de terem seu tempo de serviço contado desde o momento em que ocorreu a preterição reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, referente à nomeação tardia para o cargo público visado, com a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Não há falar em incidência das Súmulas 273/STF e 7/STJ, pois não trata a presente hipótese de reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais, mas sim da ausência do alegado direito à contrapartida indenizatória, circunstância que não requer a análise fático-probatória dos autos.

Por sua vez, os precedentes citados nas razões recursais não são suficientes para modificar o teor da decisão de fls. 559/564, pois anteriores aos nela colacionados.

Como outrora consignado, a diretriz jurisprudencial hoje prevalecente nesta Corte é no sentido de ser indevida indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial definitiva sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, pois o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória.

Em reforço aos precedentes citados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. NOMEAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSE TARDIA INDENIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ATO ILEGÍTIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.165.962/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/4/2014)

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0082176-6

**AgRg no
REsp 1.137.573 / RS**

Número Origem: 200371000690162

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUGO GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.